



SUPPLEMENTO AO N.º 56

DA GAZETA DO RIO, DE 9 DE MAIO DE 1822.

Resposta à Analyse, que o Illustrissimo Senhor Redactor do Correio se dignou fazer em o seo N.º 22 ás nossas reflexões, sobre algumas proposições do N.º 7 do seo excellente Periodico.

Feitos os cumprimentos de parte a parte entre dois Escriptores, que se não conhecem individualmente; (pelo menos nós não temos a honra de conhecer ao Senhor Redactor do Correio) mas que bem longe de se odiarem, como desgraçadamente acontece entre officiaes do mesmo officio, se estimam reciprocamente como collaboradores da mesma interessante tarefa, que he o objecto dos seus disvellos — o amor da verdade, e o bem do Publico — sem mais preambulo entraremos em materia; e para que as nossas expressões sejam tomadas no verdadeiro sentido, que lhes damos, e não dem occasião a intelligencia contraria ás nossas idéas, exporemos, como questão preliminar, o que entendemos por Soberania da Nação; visto que da estabilidade d'este principio he que depende a final a decisão da lide, que ainda permanece *apud judicem*.

Quando o Soberano Congresso no artigo 20 das Bases da futura Constituição estabeleceu como fundamento d'aquelle Edificio Politico — Que a Soberania residia essencialmente em a Nação — o que foi copiado literalmente do Artigo 3 da Constituição Politica da Monarquia *Hespanhola* — nunca quiz, nem podia excluir a Sua Magestade de fazer parte integrante da Nação, e por consequencia de participar com ella dos attributos da Soberania.

Nunca quiz excluir: porque se no complexo de Nação, se comprehendiam todos os *Portuguezes* de ambos os Hemispherios, não era possivel que deixasse de comprehender-se o Rei, ainda quando não fosse considerado senão como hum simples *Portuguez*, sem nenhuma differença de outro qualquer: nem podia excluir; porque o Congresso he huma corporação de Procuradores de todas as Provincias, e não podia obrar contra os plenos poderes que ellas lhes conferiram; e se n'estes plenos poderes expressamente se declarava "Que lhes outorga-
" vam toda authority para que com os mais
" Deputados das Cortes, como Representantes da
" Nação *Portugueza* precedessem á organisação

da Constituição Politica d'esta Monarquia, mantida a Religião Catholica, e Apostolica, e a Dinastia da Serenissima Casa de Bragança &c. ", Fica claro que os Povos proclamando a Monarchia, ao mesmo tempo proclamavam para Chefe d'ella ao Senhor Rei *D. João VI.*, e Sua Descendencia; isto he que mantinham ao mesmo Senhor na posse do augusto titulo de Rei, e Sua Dynastia; com a differença porém que esta dignidade seria regulada, ou modificada por huma Constituição, que tivesse por base a *Hespanhola* com as alterações que tosem appropriadas ás diferentes circumstancias destes Reinos, com tanto que estas modificações não fossem menos liberaes &c.

Agora accrescentamos que sendo já conhecida dos Povos a authority, ou poder de que gozava o Rei d'*Hespanha* pela Constituição Politica d'aquelle Monarchia, e sendo igualmente conhecido o Poder, que exerciam os outros Monarchas Constitucionaes, que era o Executivo com alguma ou nenhuma parte no Legislativo; quando os Povos d'antemão mantinham o Rei na qualidade de Monarcha; tambem lhe mantinham as prerogativas, e attribuições, que são annexas áquelle eminente emprego; sem que fosse permitido ao Congresso nem nomear outro Rei, nem esbulhar aquelle, mantido pelos Povos na sua posse; das attribuições que lhe competiam; mas somente fazer n'estas as modificações, que as circumstancias exigissem.

Segue-se d'estes principios que os Povos somente reassumiram o Poder Legislativo; e que este he que unicamente delegaram em seus Procuradores, visto que conservavam a dignidade do Rei, a qual não consistia meramente na Pessoa individual do Senhor *D. João VI.*; mas sim nas attribuições que lhe competiam, como Chefe Politico da Nação; e portanto sendo verdade que a Soberania reside em a Nação; não he menos verdade que o Rei participa d'esta Soberania, tanto quanto participa do Poder Executivo, que os Povos lhe mantiveram, e que as Cortes lhe não negaram, nem podiam negar nas bases da Constituição; poder que sempre foi huma attribuição essencial da Soberania; de tal fôrma que tendo o mundo politico visto Reis e outros Soberanos sem poder algum Legislativo, outros só com huma parte d'elle, nunca vio algum sem Poder Executivo.

Quem he a Nação? (perguntava Mr. de la Croix no seo Cathecismo Politico) o Rei, e o Povo. Quem he o Rei? O Chefe, que o Povo escolhe para fazer executar a Lei, e manter a ordem prescripta por ella. E quem he o Povo? Tudo o que forma a Nação, excepto o Rei. (Constituições dos principaes Estados da Europa tom. 2. pag. 388) E portanto se os Legisladores *Hispanhos* tirando a sua Constituição pela maior parte da *Francia* de 1791 não declararam que os Representantes da Nação eram o Corpo Legislativo, e o Rei, como ali se estabelece em o tit. 3 art. 2, no que foram imitados pelos nossos; nem por isso se segue que o Rei deixe de fazer huma parte notavel da Nação; e tão notavel que elle exerce hum dos grandes poderes da Soberania, emquanto o Povo, que o manteve n'esse Direito, exerce o outro pelos seus legitimos Representantes, o qual, como fica dito, e sancionado nas bases da Constituição, he o Poder Legislativo.

Certos n'estes principios, em as nossas reflexões sobre o numero 7.º do Correo, nós avançamos e ainda sustentamos, que o Poder Executivo jámais podia ser delegado pelos Povos, os quaes reassumindo (note o Sr. Redactor) o Poder Legislativo para ser exercidos por seus Representantes, conservaram a S. M. o Poder Executivo, que não pôde ser delegado senão pelo mesmo Senhor, taes foram as nossas expressões; e taes sam os nossos sentimentos presentemente, sem que nos faça mudar d'elles o argumento de maior para menor, em que o Sr. Redactor funda a sua opinião a pag. 89 do N.º 22. Não Sr. Redactor; o Povo *Portuguez*, pondo á testa do seu Governo Monarchico huma Dynastia, em que reconhece o Poder Executivo transmitido de pais a filhos por ordem de primogenitura, abdicou em certo modo aquelle poder por huma longa serie de annos, em quanto novas occurrencias, ou novas fatalidades não o obrigarem a rescindir o Pacto Social, que celebrou com o Rei que jurou, e accitou a Constituição da Monarquia, que lhe for appresentada. Por esta razão o Povo das Provincias Austraes do *Brazil*, podendo exprimir solemnemente a sua vontade; e oppor-se ás decisões do Congresso, que lhe erão gravosas, por todos os modos que estavam ao seu alcance, não podiam com effeito revestir a sua S. A. R. de hum poder, que já haviam cedido ao Rei, Seo Augusto Pai, no reconhecimento que fizeram de Sua Real Pessoa para continuar a exercer as attribuições de Chefe da Monarchia pela maneira, que fossem reguladas em o Congresso Nacional; o qual lhe Decretou *in solidum* o Poder Executivo.

O Sr. Redactor, como Logico habilissimo, lembrou-se optimamente de retorquir o argumento, que fizemos fundados nas decisões do Soberano Congresso para mostrar-nos, que o Decreto de 16 de Fevereiro era legitimo, e que não precisava de hum puro Regulamento, para que S. A. R. tinha sufficiente Authoridade; querendo obrigar-nos a convir fundados nas mesmas decisões, que tambem Sua Magestade não podia delegar o Poder Executivo, como ultimamente se vencia nas Sessões 11, e 13 de Fevereiro. Nós reconhecemos a *Cigarra pela dade*; mas

permitta o Sr. Redactor que lhe neguemos a paridade, ou identidade de razão. As Leis e Decisões do Soberano Congresso, que sam todas muito anteriores ao Decreto da 16 de Fevereiro podem authorisar, e legalisar o mesmo Decreto na forma por nós indicada; mas a recentissima decisão de não dever haver no *Brazil* huma Delegação do Poder Executivo, que suspenda os Magistrados, não pôde invalidar huma Delegação, que S. M. deo hum anno antes para ser exercida por Seo Augusto Filho na qualidade de Regente do *Brazil*, e Seo Lugar-Tenente. Emprego em que devia continuar em quanto não se estabelecesse a nova organização do governo deste Reino.

O Sr. Redactor sabe muito bem, e nós o temos lido no seu erudito Periodico, que as Leis não tem effeito retroactivo; e como quer o Sr. Redactor agora que a decisão de 13 de Fevereiro de 1822, tomada sobre assumpto essencialmente diverso, venha a annullar hum acto fundado no Decreto de 22 de Abril de 1811? Sua Magestade tinha elevado o *Brazil* á Cathedra de Reino pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1815, e se não deixasse aqui huma authoridade com plenos poderes para reunir em hum foco a correspondencia, e relações politicas das diversas Provincias, que formam este Reino, immediatamente reduzia a nada aquella Qualificação, que o *Brazil* recebera com tanto applauso, e satisfação do seus Povos.

He verdade que Sua Magestade, ou para melhor dizer o Secretario d'Estado, que redigiu a falla que o mesmo Senhor havia de ler no Congresso, quando chegou a *Lisboa*, tractando de outras cousas menos importantes deixou de tractar do Titulo, com que ficára governando o *Brazil* o Principe Real, e da urgente necessidade de que houvera para isso; e o Congresso aproveitando-se d'este silencio, sem huma só vez deo ao Principe o titulo que recebera legalmente de Seo Augusto Pai, e pôz em esquecimento a Cathedra de Reino, que fora concedida a estes Estados, que apenas nomeava por suas Provincias.

Se porém o Congresso nunca chamou Regente do *Brazil* a S. A. R.; procedendo assim talvez para que por este reconhecimento não fosse obrigado a conservar n'este Reino hum Regente; tambem he sem duvida que nunca reprovoou esta denominação de que tinha plena certeza, a qual só deveria acabar com a lida do mesmo Senhor para *Portugal*; e basta este consentimento tacito do Corpo Legislativo para manter, e conservar ao mesmo Senhor na posse das attribuições, que lhe foram delegadas em quanto se mantivesse no mesmo Emprego, em que Seo Augusto Pai o deixára.

Pelo que, Senhor Redactor, se nós julgamos forçadas as explicações por meio das quaes se propoz a fazer ver a maneira com que S. A. R. recebera dos Povos o poder, que o Senhor Redactor lhe suppunha; era sempre na hypothese que o Senhor Redactor estava em principios communs com nosco; sam por tanto forçadas pela opposição que fazem ao nosso modo de ver, e deduzir; posto que para o Senhor Redactor sejam conclusões legitimas de principios, que tem em conta de verdades; má

que nós reputamos falsos, como temos demonstrado; e por consequencia falsas devem ser essas conclusões, que d'elles se derivam. para todos os que admittirem os nossos principios.

Se nos servimos das expressões de revelancia de embargos (*supposita tanti Magistri venia*) não foi se não em consideração aos effeitos, que nas ordens do Congresso devia produzir a opposição dos Povos á projectada desmembração das Provincias do *Brazil*, e notavel incoherencia dos Governos Provinciaes por elle estabelecidos, pois que o Congresso não tinha authoridade nem masculina, nem feminina (por nos servirmos de expressões do Senhor Redactor) para Decretar a desmembração das Provincias de hum Reino, constituido por huma Lei anterior, que não estava derogada, e para o que nem os Povos de *Portugal* lhe tinham dado authoridade nem a tinham, nem os de *Brazil* prestado consentimento! A natureza da opposição, fundada em motivos tão legitimos; devia produzir n'aquelle Diplomas os mesmos effeitos (ao nosso modo de ver) que produzem os embargos de Ob., e Subreppção nas Cartas do Rei; ficando assim sem execução, enquanto não fossem de novo, e com previo conhecimento de causa mandados cumprir; e permanecendo entre tanto S. A. R. na fruição e gozo dos Poderes que lhe foram delegados por Sua Magestade; poderes que não cessavam pela simples emissão das ordens que outra cousa dispunham a respeito dos Governos Provinciaes do *Brazil*; mas sim pelo effectivo cumprimento d'essas ordens, e total abandono do exercicio da Regencia conferida ao Principe Real.

Longe, e bem longe de nós comparar-mos a moral do Illustre e Probo Redactor do Correio com a do fazanhoso *Madeira*; mas não podemos deixar de notar que a sua maneira de deduzir n'este cazo era a mesma. *Madeira* pela chegada de hum titulo que o nomeava Governador das Armas da *Bahia*, sentou que sem mais formalidades tinha cessado no Governo anterior a authoridade de que gozava; e o Sr. Redactor pela simples chegada da Carta de Lei do 1.º d' Outubro que prescrevia o Regresso de S. A., sem que esta se executasse, ensinou que tinha cessado a authoridade de que gozava o mesmo Senhor na qualidade de Regente do *Brazil*: sustentando que os povos que se opposerão, como era de direito a oppressão que o Congresso lhes fazia e requereram a continuação da Estada de S. A. R. em quanto hiam Representar n'aquelle Congresso o pouco conhecimento de causa com que se fizeram semilhanes arranjos, he que tinham conferido ao mesmo Senhor os poderes que agora exercia; se isto he explicação forçada ou não tornamos a repetir em vistas dos factos por tantos modos manifestos ao Publico, decidi-lo-ha o mesmo Publico. Quanto a nós, fundados em diferentes principios, não podemos admittir nem os do Sr. Redactor, nem as conclusões que d'elles derivam.

Aquelle argumento do maior para menor he em si hum sophisma: quem dá o mais, dá o menos, parece huma proposição verdadeira, e o he, quando esse menos he comprehendido na extensão do mais, como parte no todo; mas quando esse menos he excluido do mais, como

parte doutro todo, ou como hum todo de diverso genero, he falça a proposição maior, e falça a consequencia. Ora o menos que o Senhor Redactor quer aqui entender he o Poder Executivo, o qual não se comprehende no Legislativo, antes está d'elle separado pelas bases da Constituição: e reconhecido por ellas com attribuição exclusiva de S. M. Logo não podia ser conferido a S. A. R. pelo Povo. E por tanto não podendo o Principe Regente receber essa authoridade do Povo; porque ninguém dá o que não tem; não querendo o Sr. Redactor que elle a receba de Seo Augusto Pai, que he o Chefe Supremo do Poder Executivo, então tambem nos hade permittir que supponhamos que este Poder Lhe veio *ab alto*!!!

Em vista do exposto nós proclamamos de alto, e bom son; 1.º que os Poderes conferidos por Sua Magestade a Sua Alteza Real na qualidade de Regente deste Reino, não soffreram quebra nem mingua com a promulgação dos Decretos que prescreveram a retirada do mesmo Senhor; e formação dos Governos Provinciaes; visto que estes ainda se não executaram, pelos motivos de justa opposição que lhe fizeram os Povos por serem contrários a seus Direitos, e tendentes a dissolução do vinculo da união interna das Provincias do *Brazil*, e a fomentação das desordens intestinas de que vimos desgraçadamente o exemplo na *Bahia*; 2.º que as Representações que os mesmos Povos fizeram para se estabelecer quanto antes a ligação das referidas Provincias por hum vinculo de correspondencia central, que lhe mantivesse a Cathogoria de Reino he que serviram de Lei (porque era a vontade expressa dos mesmos Povos promulgada pelo modo possível) que S. A. R. mandou pôr em pratica pelo Decreto regulamentar de 16 de Fevereiro por ser este o Direito Publico que prescreviam as circunstancias do tempo; pois todos sabem que quando ha urgencia cessam as formulas ordinarias, e não se attende se não a salvação do todo: *Salus populi suprema Lex esto.*

Fique porém o Sr. Redactor pelo que lhe dictam os seus principios; certo de que quando exprimimos as nossas idéas não foi com intuito de convencer ao Sr. Redactor; mas sim de expormos ao Publico que a questão defendida por aquelle ao modo, podia ser sustentada por outro diametralmente opposto: o Publico que peze os fundamentos que ha por huma e outra parte, e adopte o que achar mais conforme a Lei e á razão como já dicemos; e muito principalmente quando observar que os Illustrissimas Deputados das Cortes de que se compõe a Commissão Especial dos Negocios Politicos do *Brazil* apesar do Decreto de 29 de Setembro de 1821, que prescrevia a retirada de S. A. R.: não julgavam ainda que tivessem expirado os seus poderes em 18 de Março de 1822, se com effeito não tivesse abandonado o *Rio de Janeiro*, como seria mister, e segundo temos exposto; e por isso foram do Parecer — 1.º que se expedissem ordens a S. A. R. para que não abandonasse o *Rio de Janeiro*, se o não tivesse feito; enquanto se não fizesse a organização do Reino do *Brazil*: 2.º que não installasse a Junta Provincial; por ser inconsistente com a sua estada n'esta Pro-

víncia &c. Isto que a Comissão julga se devia fazer he o que fez S. A. R., e pelos motivos que expozemos, que sãõ os meamos substanciados no contexto do Parecer; se erramos, Sr. Redactor, muito nos honra termos errado com tão boa gente!!!

Golpe de vista sobre algumas questões do tempo.

1.ª Questão.

Por occasião da resposta, que acima damos á judiciosa analyse critica, que ás nossas reflexões se dignou fazer, o muito illustrado Senhor Redactor do Correio, foi-nos necessario passar em revista os plenos poderes, que o Povo Portuguez deo aos seus Representantes os Illustrissimos Senhores Deputados das Cortes, e ali encontramos o Poder positivamente determinado *para organizarem a Constituição Política da Monarchia sobre as bases fundamentais da Hespanhola*; e o indeterminado *de fazerem tudo o mais que entenderem que conduz ao bem geral da Nação*. Sendo pois os ditos Senhores Deputados huns Mandatarios, ligados aos Poderes dos seus constituintes; como não negam, e antes muitas vezes tem confessado no ardor das discussões, parece que tudo o que determinarem, que não seja de huma reconhecidissima utilidade da Nação em geral, he contrario aos seus poderes; e por consequencia nullo.

Se os Deputados da Assembléa Nacional Constituinte de França, cujas piza-las tem se-

guido em grande parte do seu andamento o nosso Congresso, se abalançaram a tudo alterar, sem consideração ao interesse e bem da maior parte (que he sempre a Estrella Polar dos que navegam no oceano politico) para darem hum aspecto de validade as suas Resoluções, e Decretos, começaram por annihilar o voto Nacional estabelecendo por hum Decreto de 22 de Outubro de 1789 "Que a acta da eleição era o unico titulo das Funções dos Representantes da Nação, cuja liberdade de suffragio não podia ser coarctada por nenhum Mandamento particular." Mas os nossos Representantes, que ainda não deram este passo (nem esperamos certamente que o deem) e se consideram, como temos tantas vezes lido, adictos ás suas Procurações, parece que estão obrigados a não sahir nas suas operações dos limites, que lhes circunscrevem os termos dos seus Poderes, ainda concebidos na maior latitude possível.

Agora desejamos nós, que algum d'estes Senhores, que talvez para conseguirem hum Padrão de Benemeritos da Patria, tem tomado a seu cargo defender a torto, e a direito quanto se diz n'aquella Assembléa, nos explicasse como, e porque combinação de principios politicos, se podia julgar que a Dismembração do Reiuo do Brazil em Provincias Insuladas, sem sexo, sem relação de dependencia civil humas das outras, sem centro de união de suas forças moraes, e sem aproximação e ligação de suas forças phisicas, era isto hum bem geral para todo o Reino Unido, e por consequencia comprehendido nos limites d'aquellas Procurações?

(Continuar-se-ha.)